



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18288/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
– DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2012 – PROCEDIMENTO
REVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO – ARQUIVAMENTO
POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 034 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo representante da empresa **FRAM CONSULTING LTDA**, Senhor **Ronaldo Augusto da Matta**, dando conta de supostas irregularidades no **Edital do Pregão Presencial n.º 162/2012**, objetivando contratação de empresa para fornecimento de sistema de informação para marcação de consultas, exames especializados e internação hospitalar para o complexo regulador de saúde João Pessoa, a cargo da **Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da ex-gestora **ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**.

O Relator de então, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, após análise da matéria, decidiu expedir medida cautelar, através da **Decisão Singular DS1 TC 00068/2012**, fls. 02/05, *in verbis*, determinar:

- 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Processo de Licitação nº 362/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 162/2012 levada a efeito Prefeitura Municipal de João Pessoa;**
- 2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, de acordo com as observações presentes nos itens I, II, III e IV supracitados no Relatório em epígrafe, notadamente em relação às inconsistências detectadas nos itens 14.3.4.2; 6.4 (e respectivas alíneas); 26.2; 7.4; 7.7 e 8.1, bem como as disposições subseqüentes que deles dependam, caso ainda persistam as impropriedades;**
- 3. A citação da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, e do Sr. José Robson Fausto, Pregoeiro/Presidente da CSL, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados no Documento TC nº 26437/12 e no Documento nº 27398/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;**
- 4. Fazer prova junto a esta Corte de Contas do saneamento das inconsistências detectadas no Edital do Pregão Presencial nº 162/2012, a fim de viabilizar a continuidade do certame.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18288/12

Pág. 2/2

A ex-gestora, Senhora **ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, apresentou a defesa (**Documento TC 11668/13 – Anexos/Apensados**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu entendendo que houve a perda do objeto, diante do fato do procedimento em análise ter sido **revogado** conforme justificativas e documentos comprobatórios anexados aos autos (fls. 09/11).

A Auditoria, por seu turno, analisou a documentação apresentada pela antes nominada gestora (**Documento TC 15321/13 – Anexos/Apensados**), emitindo o relatório de fls. 14/16, opinando pelo **arquivamento dos autos**, visto que houve a perda de seu objeto, diante do fato do procedimento em análise ter sido **revogado**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 18/19), da lavra do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, que opinou, após considerações, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com os posicionamentos da Auditoria e do *Parquet*, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18288/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 11:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO